



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 394/2020 - PGDF/PGCONS

**PARECER n.º 394/2020-PGCONS/PGDF**

**PROCESSO n.º 00050-00019843/2020-55**

**INTERESSADA: SSP/DF**

**ASSUNTO: PAGAMENTO DE ADICIONAIS E VANTAGENS DURANTE O PERÍODO  
PANDEMIA COVID-19**

SERVIDOR PÚBLICO. SSP/DF. COVID-19. REGIME DE TELETRABALHO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS E VANTAGENS DURANTE O PERÍODO.

I – Diante da natureza do benefício, não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento.

II - Tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa, inviável o decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho.

III – Em regra, entende-se que não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho, dada a sua incompatibilidade. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra, em que é viável o pagamento do adicional noturno: a primeira, na qual o servidor, mesmo em teletrabalho, deve observar horários específicos e rígidos de jornada durante o período noturno, e a segunda, que é quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada presencialmente, em horário noturno.

IV – A Administração pode efetuar o desconto ou a suspensão do adicional de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, sendo desinfluyente a mera existência, com liminar indeferida, de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDPEN-DF.

V - A adoção integral do regime do teletrabalho retira os servidores do real desempenho das atividades e nos locais de lotação indicados pelas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, tornando, portanto, inviável a percepção da GETAP nesse período (v. Parecer nº 147/2014-PROPES/PGDF). Por outro lado, os servidores que estão em regime de revezamento entre a atividade presencial e a remota, que acabem desempenhando as atividades

e nos locais indicados nas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, fazem jus à vantagem.

Senhora Procuradora-Chefe

## RELATÓRIO

01. Em 20 de abril de 2020, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal encaminhou circular às Subsecretarias de Administração Geral ou equivalentes e às Unidades de Gestão de Pessoas do Governo do DF, informando que alguns setoriais apresentaram dúvidas sobre a manutenção do pagamento de determinados adicionais e vantagens no período de teletrabalho adotado por meio do Decreto nº 40.546/2020, de caráter excepcional e transitório (Doc. 38985228).

02. Tendo em vista as especificidades de cada órgão/lotação, sugeriu-se a submissão à análise da Assessoria Jurídico-Legislativa do próprio órgão/entidade, concluindo-se pela impossibilidade de se particularizar os casos.

03. Nesse contexto, foram juntados aos autos (i) o Decreto nº 40.546/2020 (Doc. 38986995), que dispôs sobre o regime de teletrabalho em razão da pandemia declarada pela OMS; (ii) a Portaria SSP nº 36/2020, estabelecendo as medidas de proteção no âmbito da SSP/DF e dos órgãos e entidades vinculados (Doc. 38987141); (iii) a Portaria SSP nº 49/2020, delegando aos Subsecretários e Chefes de Unidades da SSP/DF a prática de inúmeras medidas para o controle da pandemia (Doc. 38999753); (iv) o Ofício nº 35/2019-SEEC/SEGEA/SUBSAUDE/DISPSS/GST, que trata de adicional de periculosidade (Doc. 38987289); (v) o Memorando nº 111/2020-SSP/SUAG/COGEP, apresentando orientações quanto ao preenchimento da folha de frequência enquanto perdurar o estado oficial de emergência de saúde pública em relação ao COVID-19 (Doc. 38987731); e (vi) a notificação enviada pelo Ministério Público do Trabalho à Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF, recomendando a adoção de providências mínimas quando inviável a suspensão das atividades laborais (Doc. 38988330).

04. Sobreveio, então, manifestação da Coordenação de Gestão de Pessoas da SSP/DF, solicitando esclarecimentos sobre se *“deverão ser mantidos os pagamentos do auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e GETAP aos servidores que estejam exercendo suas atribuições em regime de teletrabalho e em regime de turnos alternados de revezamento em relação aos dias em que não ocorre o deslocamento à respectiva lotação, e, notadamente se deverá ocorrer a suspensão do adicional de periculosidade dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal, até o advento da sentença no Mandado de Segurança nº 0702620-20.2020.8.07.0018 ou deverá ser aguardado o deslinde deste processo para a adoção das providências nos termos do decisum”* (Doc. 38989420). Especificou-se, ainda, que, no âmbito da Pasta, há as carreiras de Execução Penal do Distrito Federal, Políticas Públicas e Gestão Governamental.

05. Diante disso, em 23/04/2020, o Senhor Subsecretário de Administração Geral formulou os seguintes questionamentos à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta (Doc. 39072203):

*“I - É devido o pagamento de **auxílio-transporte**, ou sua manutenção, aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho?*

*II - É devido o pagamento de **auxílio-alimentação**, ou*

sua manutenção, aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho?

III - É devida a manutenção de pagamento de **adicional noturno** aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho, observando-se que a Administração não é capaz de aferir o horário em que o servidor executa suas atividades laborais quando em regime de teletrabalho?

IV - É devido o pagamento de **adicional de insalubridade ou de periculosidade**, ou sua manutenção, aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho?

IV.I - Não sendo devido o pagamento, observada a judicialização do pagamento de adicionalidade de periculosidade aos Agentes de Atividades Penitenciárias, no âmbito do processo 0702620-20.2020.8.07.0018, a Administração deve se abster de efetuar desconto ou suspensão da parcela relativa ao adicional de periculosidade dos servidores até que seja proferida decisão no feito? Ou, em atenção aos princípios administrativos expressos na Constituição Federal, deverá adotar as providências legalmente estabelecidas?

V - É devido a manutenção de pagamento de **GETAP** aos servidores que, em razão da pandemia, passaram a exercer suas atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho?

06. A douta Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu, então, a Nota Técnica nº 189, de 11 de maio de 2020, concluindo que (Doc. 39900585):

(i) “no regime de teletrabalho ou trabalho remoto, realizado em casa pelos servidores, **não é devido o pagamento do auxílio-transporte** pela Administração, **que deverá ser efetuado, entretanto, nos casos de alternância entre teletrabalho e trabalho na repartição, relativamente aos dias em que o servidor a esta comparecer para nela trabalhar conforme for devidamente estabelecido pela Administração**” (grifou-se);

(ii) “atendidas as demais prescrições legais e estando em efetivo exercício das atribuições de seus cargos, e, por outro lado, não incidindo em qualquer das hipóteses legais impeditivas do recebimento da vantagem, **não se vislumbra fundamento para suspender, para descontinuar, o pagamento do auxílio-alimentação durante o período de teletrabalho** de que ora se cuida ou durante os períodos de alternância entre trabalho presencial e trabalho remoto, s.m.j.” (grifou-se);

(iii) “em regime de teletrabalho, de trabalho remoto, em sua casa, em sua residência, **não é devido ao servidor adicional noturno,**

**mesmo se, em face da disponibilidade do tempo e da possibilidade de administra-lo segundo seu interesse e conveniência, optar por realizar (por intermédio da plataforma SEI, por exemplo) o trabalho que lhe incumbe em horário coincidente com aquele em que incidiria o adicional noturno.** Além de ausente, de forma absoluta, previsão legal a amparar eventual pretensão como tal, afrontaria também não somente o princípio da legalidade, mas, igualmente, princípios como o da moralidade, da razoabilidade, e, possivelmente, deveres de todo servidor, como o de lealdade e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 180 da Lei Complementar nº 840, de 2011), e, “**no caso de alternância entre teletrabalho e trabalho presencial no órgão ou unidade orgânica de lotação/exercício, somente será devido o adicional noturno, no trabalho presencial, se o servidor o executar no horário em que incide o acréscimo por força de lei, regulamento, ato administrativo hábil**” (grifou-se);

(iv) “**não é devido o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos servidores em teletrabalho**”, e, “**no caso de alternância entre teletrabalho e trabalho presencial no órgão ou unidade orgânica de lotação/exercício, somente será devido o adicional, no trabalho presencial, se o servidor o prestar nas condições legais e normativas que ensejam o correspondente acréscimo**”; e

(v) “**em face do princípio da legalidade ao qual é submetida a Administração Pública, evidencia-se faltar-lhe o necessário fundamento legal para efetuar o pagamento da GETAP em tais casos**”, e, “**no caso de alternância entre teletrabalho e trabalho presencial, somente poderá incidir a GETAP relativamente aos dias em que o servidor laborar em estabelecimento penal**” (grifou-se).

07. Nada obstante, tendo em vista a já citada notificação recomendatória do MPT, entendeu-se necessário o encaminhamento dos autos a esta Casa, para que examinasse e emitisse parecer sobre os reflexos pecuniários envolvidos, relacionados aos adicionais e vantagens dos servidores em questão (Doc. 39900585).

08. Essa manifestação foi endossada pela Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta (Doc. 40266222) e, em seguida, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (Doc. 40266310).

09. É o relatório. Segue a fundamentação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

10. Conforme asseverado no Parecer nº 260/2018-PRCON/PGDF, da lavra deste Procurador, o regime de teletrabalho (trabalho remoto ou *home office*), “**como o próprio nome diz**”, consiste no “**trabalho a distância, em que o empregado ou servidor não precisa comparecer diariamente às dependências físicas do local em que exerce as suas funções**”.

11. Como se sabe, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), foram editadas inúmeras normas contendo orientações aos órgãos e entidades sobre

medidas temporárias para o teletrabalho de servidores, entre as quais consta a adoção do regime de teletrabalho.

12. No âmbito da SSP/DF, diante da delegação contida no art. 6º do Decreto nº 40.256/2020, a questão é disciplinada pelas Portarias SSP nº 36, de 17 de março de 2020, e 49, de 27 de março de 2020. Desses diplomas são extraídas, portanto, as hipóteses em que há o regime de teletrabalho e a possibilidade de adoção de escalas e turnos alternados de revezamento para os servidores da Pasta, para que os setores não fiquem desguarnecidos.

13. Nesse contexto é que se instaurou a discussão, submetida ao descortino desta Casa, sobre a manutenção de pagamento de determinados adicionais e vantagens durante o período de teletrabalho aos servidores da SSP/DF, notadamente o auxílio-transporte, o auxílio-alimentação, os adicionais de insalubridade e periculosidade e de Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP.

14. O **auxílio-transporte**, atualmente, é disciplinado pelos artigos 107 a 110 da Lei Complementar nº 840, de 2011, que assim dispõem:

***“Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.***

*§ 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.*

***§ 2º O auxílio-transporte não é devido:***

***I – quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa;***

***II – durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de:***

*a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;*

*b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;*

*c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;*

***III – quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;***

***IV – cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:***

*a) acumulação lícita de cargos públicos;*

*b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui*

*compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal.*

*§ 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento:*

- I – da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa;*
- II – do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa.*

*Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:*

- I – subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;*
- II – retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.*

*Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente:*

- I – efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei;*
- II – modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente;*
- III – mudança de exercício financeiro.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte.*

*Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107.*

*§ 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.*

*§ 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor”. – grifou-se –*

15. Verifica-se, portanto, que o auxílio-transporte é verba indenizatória, que se destina ao custeio parcial das despesas havidas do deslocamento da residência para o trabalho, não sendo devido, p. ex., quando for proporcionado, pela Administração, o transporte do servidor para o trabalho ou, ainda, durante as ausências ao serviço.

16. Assim, por óbvio, no regime de teletrabalho, quando não há deslocamento da

residência para o trabalho, ausente o pressuposto indispensável ao pagamento de auxílio-transporte.

17. Diante disso é que o Decreto nº 39.368, de 04/10/2019, que instituiu e regulamentou, de um modo geral, o teletrabalho para servidores dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal – e, portanto, deve ser aplicado de forma subsidiária ao caso do teletrabalho temporário e excepcional em decorrência da COVID-19 (cota de aprovação do Parecer nº 234/2020-PGCONS/PGDF) --, estabeleceu, corretamente, que “o servidor que optar pelo teletrabalho fará jus ao auxílio-transporte nos termos da legislação vigente, exclusivamente nos dias que ocorrer o deslocamento da residência para o trabalho e vice e versa” (art. 10, § 9º).

18. Dessa forma, na linha do sustentado pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento.

19. O **auxílio-alimentação**, por seu turno, é disciplinado nos arts. 111 e 112 da Lei Complementar nº 840, de 2011, *in verbis*:

*“Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.*

**Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:**

***I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;***

*II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;*

*III – depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;*

*(...)*

***V – não é devido ao servidor em caso de:***

*a) licença ou afastamento sem remuneração;*

*b) licença por motivo de doença em pessoa da família;*

*c) afastamento para estudo ou missão no exterior;*

*d) suspensão em virtude de pena disciplinar;*

*e) falta injustificada e não compensada.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação”. – grifou-se –*

20. O art. 111 supra, aliás, é regulamentado pelo Decreto nº 33.878/2012, cujos arts. 4º e 9º assim estabelecem:

*“Art. 4º O auxílio-alimentação não será pago ao servidor afastado ou licenciado, em casos como tais:*

*I – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*

*II – para atividade política, durante o período de escolha em*

*convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;*

*III – por motivo de doença em pessoa da família, com ou sem remuneração;*

*IV – para tratar de interesses particulares;*

*V – para estudo no exterior, com ou sem remuneração;*

*VI - para missão no exterior, com ou sem remuneração;*

*VII – para frequentar curso de formação, sem remuneração de cargo efetivo;*

*VIII – para exercício de mandato eletivo, na condição de não optante pela remuneração paga pelo Distrito Federal;*

*IX – para o serviço militar, no caso de continuar afastado pelos trinta dias a que tem direito para reassumir suas funções”.*

*“Art. 9º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor independente da jornada de trabalho a que esteja submetido”.*

21. Como se pode notar das normas supra, a adoção de regime de teletrabalho não se enquadra em nenhuma das hipóteses que demandam a cessação do pagamento do auxílio-alimentação. Ao revés, o decreto regulamentar prevê expressamente que a concessão desse benefício ocorre independentemente da jornada de trabalho a que submetido.

22. Nesse contexto, conforme concluiu a Assessoria Jurídico-Legislativa, não há previsão legal autorizativa do decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho.

23. Já o **adicional noturno** tem previsão no art. 7º, IX c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e, especificamente no que concerne aos servidores civis distritais, nos arts. 59 e 85 da Lei Complementar nº 840, de 2011. A propósito, transcreva-se o teor dos respectivos dispositivos da lei complementar distrital:

*“Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.*

*Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte”.*

*“Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.*

*Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário”.*

24. Se se examinar o Decreto nº 39.368, de 2018, que regula o teletrabalho como

um todo (e, como visto, se aplica subsidiariamente ao caso), e os decretos que tratam desse regime especificamente no atual período de emergência na saúde pública em decorrência da pandemia do COVID-19, não há nesse sistema cumprimento rígido de jornada de trabalho.

25. O que se tem, na realidade, é a realização de “*trabalho de forma compatível com a respectiva jornada de trabalho estabelecida em lei ou outro instrumento da relativa categoria funcional*” (art. 3º, § 2º, do Decreto nº 39.368/2018), sendo que “*o alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho*” (parágrafo único do mesmo dispositivo).

26. Isso decorre da impossibilidade de implementação de sistemas de controle de ponto exatos e garante a flexibilidade ao servidor, que pode exercer suas atribuições no momento que melhor o aprover, desde que alcance as metas.

27. Assim, em regra, não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho.

28. Tanto é assim que a CLT estabelece que as regras alusivas à duração da jornada de trabalho (Título II, Capítulo II), que geram, por exemplo, adicional noturno (art. 73 da CLT), não se aplicam aos empregados em teletrabalho (art. 62).

29. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra.

30. A primeira, na qual o servidor, apesar de em teletrabalho por força da excepcional situação vivenciada, deve observar horários específicos e rígidos de trabalho durante o período noturno. É o que pode ocorrer em regime de plantão, quando o serviço se der na sua própria residência, naquele horário noturno específico. Nesse caso, portanto, a situação reclama o pagamento do adicional noturno, pois não há qualquer flexibilidade no cumprimento da jornada do servidor.

31. A segunda exceção ocorre quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada presencialmente, em horário noturno. Nesse caso, portanto, também ressaí o direito do servidor ao adicional noturno.

32. Prosseguindo, os **adicionais de insalubridade e periculosidade** encontram-se disciplinados no art. 79 (e ss.), de Lei Complementar nº 840, de 2011, *verbis*:

*“Art. 79. O servidor que **trabalha com habitualidade** em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.*

*§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.*

*§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão” – grifou-se -.*

33. Nota-se, destarte, que o direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve ser eliminado assim que cessarem as condições ou riscos que justificaram a sua concessão. Ademais, o teletrabalho não pode deixar de ser considerado “como efetivo exercício”, na forma prevista no art. 165 da LC nº 840/2011, eis que tal preceito se refere às “ausências” de um modo geral, e nesse regime o trabalho está sendo desempenhado.

34. No caso, portanto, em se tratando de adoção do regime de teletrabalho, em que o servidor passa a exercer as suas atividades em sua residência, estão eliminadas, por óbvio, as

condições e riscos que justificavam a concessão dos adicionais, não havendo falar, portanto, na sua manutenção nesse período.

35. Acresça-se, ainda, que o simples fato de o Sindicato dos Técnicos Penitenciários do Distrito Federal – SINDPEN-DF ter impetrado o Mandado de Segurança Coletivo 0702620-20.2020.8.07.0018, ora em trâmite perante 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, não impede a Administração de promover a suspensão dos aludidos adicionais. É que, como bem salientado pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta consulente – e confirmado após consulta aos andamentos do processo –, não há decisão judicial nesse sentido. A bem da verdade, a decisão proferida foi no sentido de se indeferir a liminar pleiteada pelo SINDPEN-DF, tendo sido, na oportunidade, declinados os seguintes fundamentos:

*“Diante desse panorama, foi expedido o Memorando nº 111/2020 – SSP/SUAG/COGEP –, de 06 de abril de 2020, sobre o qual se insurge a parte impetrante.*

*O aludido ato de comunicação interna solicita o encaminhamento à Coordenação de Gestão de Pessoas (COGEP/SUAG) a relação dos servidores para os quais fora concedido o regime de teletrabalho nas hipóteses previstas no art. 4º da Portaria nº 36/2020 – SSP – para averiguação do direito ao recebimento ou não do adicional de periculosidade.*

*Nesse ponto, cabe tecer algumas considerações a respeito do adicional de periculosidade, o qual encontra expressa previsão na Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que estabelece o seguinte:*

*(...)*

*Percebe-se que a legislação trata acerca do direito ao adicional de periculosidade, dispondo, no entanto, que tal direito fica sobrestado quando houver a cessação das condições que ocasionaram a sua concessão, pois tal verba tem natureza propter laborem faciendo, ou seja, sua percepção está condicionada à efetiva exposição aos fatores de risco. Por isso mesmo, tem natureza transitória, diante da vinculação do seu pagamento ao efetivo trabalho com exposição ao perigo, consubstanciado em normas técnicas a ser aferidas no ambiente de trabalho.*

*Ademais, o Decreto Distrital nº 32.547/2010, ao regulamentar a matéria em cotejo, determinou que o servidor que, **independentemente do motivo**, se afastar do exercício de atividades em locais ou situações perigosas ou insalubres ou do contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas **perderá o direito ao adicional ou gratificação no período correspondente ao afastamento** (art. 7º).*

*Nota-se, portanto, que a legislação local não estendeu o direito ao adicional de periculosidade às hipóteses de afastamento do servidor, o que importa na supressão do seu pagamento nesse período.*

*Nesse sentido, tem decidido o eg. TJDF em casos análogos:*

(...)

*Em outras palavras, conforme se depreende da norma de regência do tema em comento, **a eliminação dos riscos à integridade física e à vida do servidor, pela implementação do regime de home office, impõe a suspensão do pagamento do aditivo remuneratório concernente ao adicional de periculosidade, uma vez que este é diretamente relacionado ao local onde o trabalho é exercido.***

*No caso em testilha, o trabalho remoto foi implantado, em caráter excepcional e provisório, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, a fim de conter o avanço da situação de emergência em saúde pública atual e de prevenir que os servidores contraiam/transmitam a doença denominada COVID-19.*

*Mesmo que se entenda que o adicional deve ser pago durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, verifica-se que o teletrabalho não está elencado no rol do art. 165 da LC nº 840/2011, que trata sobre o assunto. Assim, a manutenção da percepção do benefício em tal condição não encontra amparo legal.*

***A excepcionalidade da situação fática relatada não tem o condão de afastar a observância ao princípio da legalidade, elemento informativo de todo o agir do Estado inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública está vinculada aos parâmetros preestabelecidos em Lei, o que a impossibilita de pautar sua atuação à margem do que ali fora previsto.***

*Além disso, não compete ao Magistrado, com amparo no princípio da isonomia, promover vantagem salarial para servidor público sob o fundamento de que outras categorias estão percebendo o adicional de periculosidade mesmo quando não estão desempenhando efetivamente as suas funções, sob pena de infringência à Súmula Vinculante nº 37, oriunda da antiga Súmula nº 339 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

*Ressalte-se, também, que o Órgão Judicante, ao analisar questões capazes de impactar as contas do erário, deverá, na dicção da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, atuar com cautela, apreciando minuciosamente as consequências da decisão judicial, a saber:*

(...)

*Denota-se, dessa maneira, a imposição vinculante aos Poderes da República acerca dos efeitos da determinação judicial, máxime os obstáculos para a concretização da medida. Tal imposição legal se aplica à hipótese dos autos, uma vez que, caso deferida a liminar, haveria considerável impacto nas contas*

*públicas, produzindo efeitos imediatos no orçamento, ante o amplo rol de servidores substituídos na presente demanda.*

*Por outro lado, caso, ao final, seja concedida a segurança, é possível que seja imposto o pagamento retroativo das parcelas do adicional de periculosidade eventualmente suspensas.*

*Não fosse isso, o pleito liminar, haja vista o seu impacto na remuneração dos servidores substituídos, esbarra na vedação constante dos arts. 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/97, c/c art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, in verbis, respectivamente:*

*(...)*

*Importante mencionar que tal disposição legal foi preservada pelo Código de Processo Civil:*

*Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.*

*Desse modo, ausentes os requisitos necessários, a medida liminar não pode ser concedida.*

**Assim, forte nas razões, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência dos requisitos legais” (grifos no original).**

36. Dessa forma, a Administração pode efetuar o desconto ou a suspensão do adicional de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, uma vez que, do processo citado, não se extrai decisão judicial impedindo essa postura.

37. Por fim, indaga-se se deve ser mantido o pagamento da **Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP**, criada pela Lei distrital nº 3.786, de 30 de janeiro de 2006, que, em seu artigo 1º, assim estabelece:

*“Art. 1º Fica criada a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).*

*§ 1º Fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor público **lotado há mais de seis meses no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, que exerça cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária.***

*(...)*

*§ 3º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito”. – grifou-se –*

38. Extrai-se desse diploma, portanto, que a GETAP era inicialmente devida ao servidor público (i) lotado há mais de seis meses no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, e (ii) que exerça cargo efetivo cuja atribuição não abranja a atividade penitenciária.

39. Veio, em seguida, a Lei nº 4.455, de 2009, estabelecendo que a GETAP passou

a ser devida, em caráter provisório, também aos servidores integrantes da carreira Atividades Penitenciárias de que trata a Lei nº 3.669/2005, "**lotados e em exercício nas unidades de execução penal do Complexo Penitenciário do Distrito Federal**" (art. 1º) (grifou-se).

40. Ao examinar se essa gratificação deveria se manter durante o gozo da licença-prêmio por assiduidade, a PGDF emitiu o Parecer nº 147/2014/PROPES/PGDF, da lavra da i. Procuradora Ana Virgínia Christofoli, cuja ementa proclama o seguinte:

*"Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária - GETAP. Natureza Propter Laborem. Gozo de licença-Prêmio por Assiduidade. Efetivo Exercício. Suspensão do Pagamento.*

**A Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária - GETAP, instituída pela lei nº 3.786/2006, tem evidente natureza propter laborem, ficando o seu pagamento condicionado ao real desempenho das atividades nela descritas e nos locais de lotação por ela indicados. Tais requisitos não podem ser cumpridos, naturalmente, durante o período em que o servidor se encontra em licença-prêmio, ainda que este venha a ser considerado como efetivo exercício"** (grifou-se).

41. Ficou assentado, portanto, que a GETAP possui natureza *propter laborem*, devendo ser paga quando do desempenho efetivo das atividades nos locais descritos na norma instituidora.

42. No caso, a adoção integral do regime do teletrabalho acaba por retirar os servidores do real desempenho das atividades nos locais de lotação indicados pelas normas acima indicadas, inviabilizando, portanto, o direito à percepção da GETAP durante esse período.

43. Por outro lado, os servidores que estão em regime de revezamento entre a atividade presencial e remota, que acabem desempenhando atividades e nos locais indicados nas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, fazem jus à vantagem.

44. O raciocínio é o mesmo adotado por esta PGDF no já citado Parecer nº 234/2020-PGONS, no sentido de que o pagamento da vantagem pecuniária *propter laborem* durante o regime de teletrabalho demanda a observância dos requisitos legais de regência, devendo ser "*comprovado/considerado possível ainda, se o caso, o labor em condições peculiares, anormais, passíveis de recebimento da gratificação propter laborem*".

45. Dito isso, passa-se a responder os quesitos formulados nos autos:

**1º quesito:** "*É devido o pagamento de auxílio-transporte, ou sua manutenção, aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho*"?:

Entende-se que não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento.

**2º quesito:** *“É devido o pagamento de **auxílio-alimentação**, ou sua manutenção, aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho”?*

Tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa, inviável o decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho.

**3º quesito:** *“É devida a manutenção de pagamento de **adicional noturno** aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho, observando-se que a Administração não é capaz de aferir o horário em que o servidor executa suas atividades laborais quando em regime de teletrabalho”?*

Em regra, não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho, dada a sua incompatibilidade. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra, em que é viável o pagamento do adicional noturno: a primeira, na qual o servidor, apesar de em teletrabalho por força da excepcional situação vivenciada, deve observar horários específicos e rígidos de trabalho durante o período noturno, e a segunda, que é quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada presencialmente, em horário noturno.

**4º quesito:** *“É devido o pagamento de **adicional de insalubridade ou de periculosidade**, ou sua manutenção, aos servidores que exercem atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho? IV.I - Não sendo devido o pagamento, observada a judicialização do pagamento de adicionalidade de periculosidade aos Agentes de Atividades Penitenciárias, no âmbito do processo 0702620-20.2020.8.07.0018, a Administração deve se abster de efetuar desconto ou suspensão da parcela relativa ao adicional de periculosidade dos servidores até que seja proferida decisão no feito? Ou, em atenção aos princípios administrativos expressos na Constituição Federal, deverá adotar as providências legalmente estabelecidas”?*

A Administração pode efetuar o desconto ou a suspensão do adicional de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, sendo desinfluyente a mera existência, com liminar indeferida, de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDPEN-DF.

**5º quesito:** *“É devido a manutenção de pagamento de **GETAP** aos servidores que, em razão da pandemia, passaram a exercer suas atividades em regime de teletrabalho ou de revezamento entre trabalho presencial e teletrabalho”?*

A adoção integral do regime do teletrabalho retira os servidores do real desempenho das atividades e nos locais de lotação indicados pelas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, tornando, portanto, inviável a percepção da GETAP nesse

período (v. Parecer nº 147/2014-PROPES/PGDF). Por outro lado, os servidores que estão em regime de revezamento entre a atividade presencial e remota, que acabem desempenhando atividades e nos locais indicados nas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, fazem jus à vantagem.

## CONCLUSÃO

46. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Diante da natureza do benefício, não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento.

II - Tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa, inviável o decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho.

III – Em regra, entende-se que não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho, dada a sua incompatibilidade. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra, em que é viável o pagamento do adicional noturno: a primeira, na qual o servidor, mesmo em teletrabalho, deve observar horários específicos e rígidos de jornada durante o período noturno, e a segunda, que é quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada presencialmente, em horário noturno.

IV – A Administração pode efetuar o desconto ou a suspensão do adicional de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, sendo desinfluyente a mera existência, com liminar indeferida, de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDPEN-DF.

V - A adoção integral do regime do teletrabalho retira os servidores do real desempenho das atividades e nos locais de lotação indicados pelas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, tornando, portanto, inviável a percepção da GETAP nesse período (v. Parecer nº 147/2014-PROPES/PGDF). Por outro lado, os servidores que estão em regime de revezamento entre a atividade presencial e a remota, que acabem desempenhando as atividades e nos locais indicados nas Leis nº 3.786/2006 e 4.455/2009, fazem jus à vantagem.

Brasília, 1º de junho de 2020

**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**

**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**

Estabelece esse dispositivo que as áreas da saúde e da segurança não são submetidas às disposições do decreto, cabendo a sua definição às respectivas Secretarias. Do mesmo modo, o Decreto nº 40.546/2020, embora amplie as hipóteses de teletrabalho, não se aplica a área de segurança (art. 1º, § 2º, I).

Da lavra do i. Procurador Antonio Carlos Alencar Carvalho.

Na oportunidade, ficou assentado que a GETAP teria sido *“criada para viabilizar a atuação emergencial do Estado em área sensível, diante da carência de pessoal momentânea que, infelizmente, perdura até o momento”*.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 01/06/2020, às 22:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=41107917](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=41107917) código CRC= **F4BC06ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA  
PROCESSO Nº: 00050-00019843/2020-55  
MATÉRIA: Administrativo

**APROVO O PARECER Nº 394/2020 PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Ressalvo contudo a conclusão alcançada quanto ao quarto quesito da consulta, relativo ao pagamento de adicional de periculosidade discutido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0702620-20.2020.8.07.0018 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Isso porque, conforme consta do andamento processual do feito, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, foi proferida sentença em 30/05/2020. Em que pese não ser possível consultar o conteúdo do documento, que ainda não está disponível para acesso na íntegra, consta no próprio andamento que a segurança pleiteada fora concedida.

Dessa forma, prudente que a Pasta consulente aguarde a comunicação oficial correspondente e atue de forma a dar cumprimento ao comando jurisdicional da maneira nele indicada, a menos que sejam obtidas medidas suspensivas do provimento.

**FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 04/06/2020, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 04/06/2020, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=41185890)  
verificador= **41185890** código CRC= **92FA072F**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00017987/2020-89

Doc. SEI/GDF 41185890